DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 54/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6548/2014
PROTOCOLO	: 1446783
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Pedido de Revisão requerido pelo Senhor José Garcia de Freitas, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, para o fim de reduzir a multa aplicada pelo v. Acórdão 02/0004/2013 do Egrégio Tribunal Pleno para 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se os demais termos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o pleito do Senhor **José Garcia de Freitas**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba apresentado como Pedido de Reconsideração, em 27/09/2013, que apesar da afirmação do requerente de não haver sido intimado até aquela data, consta dos autos certidão cartorial inclusive do transito em julgado da decisão, entretanto, mesmo que fora do prazo regimental de 60 (sessenta) dias, mereceu ser admitido pelo Presidente do Tribunal como PEDIDO DE REVISÃO em atenção aos princípios da ampla defesa, contraditório e fungibilidade recursal, e distribuído ao gabinete de minha relatoria.

A Insurgência do requerente se faz contra os termos do v. Acórdão 02/0004/2013 do Egrégio Tribunal Pleno que julgou irregular a prestação de contas do Convênio nº 09/2010, por grave infração a norma legal e ainda aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao ordenador.

Em suas razões o requerente rebate as três irregularidades apontadas na decisão, sendo que quanto ao 2º Termo Aditivo que fora realizado fora do prazo, fora "um erro que não pode ter o condão de proporcionar irregularidade", mormente pelo fato de que tal erro não provocou prejuízo à Administração e ao erário, e que o objeto teve sua finalidade cumprida, qual seja de atender a uma "entidade de obra social".

Quanto à "ausência de número do convênio nos comprovantes de despesa", afirma que a irregularidade fora corrigida. Como também afirma que a "falta de atestado nas notas fiscais" também foi sanada Alega ausência de má-fé, pede o acatamento das justificativas, para o fim de se julgar as contas como regulares e isenção de multa.

O Conselheiro Relator a época, por meio do r. despacho nº 10411/2014 (peça 8), concedeu liminar de efeito suspensivo ao recurso proposto, determinando a intimação do interessado e após, a apreciação pelo corpo instrutivo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise 7574/2014 (peça 13), em apreciação nos autos, afirmou que o argumento quanto a elaboração fora do prazo do Termo Aditivo não deve ser aceita; assim como a inclusão do número do convênio na Nota fiscal; aceitando contudo o argumento relativo ao atesto tardio na Nota Fiscal.

A Procuradoria Ministerial atuante junto a este Tribunal de Contas, emitiu percuciente parecer (peça 14) louvando-se nas letras lançadas pelos técnicos da 3ª ICE, e seguindo na mesma vereda, concordou que o libelo não merece guarida, eis que o requerente agiu incorretamente ao elaborar o Termo Aditivo depois do vencimento do prazo, assim como não poderia inserir o número do convênio nos documentos após a constatação do Tribunal.

Concluiu o representante do *Parquet*, pelo conhecimento do recurso ordinário,

contudo pela negativa de seu provimento.

Cumpridas essas formalidades, vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este é o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tive oportunidade de apreciar com cautela todo o processo, levando em consideração os argumentos trazidos pelo requerente, os documentos por ele juntados, a análise técnica e o parecer ministerial.

A vista de tudo isso, sou de opinião, que a situação vinda a discussão não carece de maiores estudos, eis que já exaustivamente analisada pelos organismos de instrução, que foram por demais felizes em suas afirmações, razão disso, qualquer outro particular que venha a ser acrescentado, será mero *bis in idem*, razão pela qual, dou por saneado o processo por encontrar maturidade suficiente para tanto.

Assim considerando, acolho sem nenhum retoque os precisos termos da análise da 3ª Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas, por entender que efetivamente, o requerente não trouxe aos autos elementos suficientes para modificar o comando emergente da decisão vergastada, principalmente no que se refere a elaboração do Termo Aditivo depois do vencimento.

Por essa razão, mesmo que tenha sanado parte das irregularidades inicialmente apontadas, restam ainda duas, que implicam, por conseguinte na manutenção da prestação de contas como irregular.

Noutro giro, por coerência e em homenagem ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como necessário reduzir o valor da multa, a um patamar mais coerente com a novel situação.

Por todo o acima exposto nos presentes autos, com fundamento no art. 73 e seu § 3º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Revisão requerido pelo Senhor **José Garcia de Freitas**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, para o fim de reduzir a multa aplicada pelo v. Acórdão 02/0004/2013 do Egrégio Tribunal Pleno para 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se os demais termos.

2. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Pedido de Revisão requerido pelo Senhor José Garcia de Freitas, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, para o fim de reduzir a multa aplicada pelo v. Acórdão 02/0004/2013 do Egrégio Tribunal Pleno para 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se os demais termos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS